

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS para constituição de empresa própria, no âmbito do Programa “FGTS para Meu Primeiro Negócio”.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 20-F. Fica autorizada a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para aplicação direta na constituição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no âmbito do programa ‘FGTS para Meu Primeiro Negócio’.*

**§ 1º** A liberação de recursos fica condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

**I** – ser titular de conta ativa ou inativa do FGTS com saldo disponível;

**II** – não possuir participação societária em outra empresa registrada nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

**III** – apresentar plano de negócio simplificado, nos moldes definidos pelo Conselho Curador do FGTS;

**IV** – comprometer-se a formalizar a empresa como pessoa jurídica registrada nos termos da legislação vigente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o saque.

**§ 2º** O saque poderá ser utilizado exclusivamente para capital social inicial, aquisição de equipamentos, insumos, aluguel de espaço comercial, despesas



*legais de constituição e outros itens essenciais à atividade empresarial, vedado seu uso para finalidade diversa.*

*§ 3º O Conselho Curador do FGTS estabelecerá os valores-limite por operação, os critérios de acompanhamento e controle e as penalidades em caso de desvio de finalidade.*

*§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego e o Sebrae poderão atuar em parceria com a Caixa Econômica Federal para a orientação, capacitação e avaliação prévia de propostas empreendedoras.” (NR)*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aplicação na constituição de empresa própria, no âmbito do programa “FGTS para Meu Primeiro Negócio”, voltado a trabalhadores que desejam empreender formalmente e iniciar uma atividade econômica com sustentabilidade e independência financeira.

O FGTS, criado com a finalidade de proteger o trabalhador em casos de demissão sem justa causa, já conta com diversas hipóteses de saque previstas em lei, como aquisição da casa própria, aposentadoria, doenças graves e calamidades. No entanto, é chegada a hora de ampliar sua função social, permitindo que os recursos também possam financiar projetos de vida, de geração de renda e de inclusão produtiva.

O Brasil vive um cenário de desemprego estrutural e subutilização da força de trabalho. Milhares de cidadãos encontram no empreendedorismo a única alternativa para sustentar suas famílias, mas enfrentam grandes barreiras de entrada, especialmente no que se refere ao capital inicial para abrir o negócio. Ao autorizar o uso do FGTS para esse fim, o projeto oferece uma ferramenta eficaz, sem custo adicional ao Estado, para fomentar a atividade econômica, estimular a formalização de empresas e promover o desenvolvimento local.

Além disso, a medida estimula a autonomia econômica do trabalhador, reduz sua dependência de programas assistenciais e abre novas possibilidades de mobilidade social. O estímulo ao empreendedorismo de base é uma das estratégias mais eficazes para o fortalecimento da economia nacional, especialmente nas áreas de comércio, serviços, economia criativa e inovação.

O programa “FGTS para Meu Primeiro Negócio” traz também responsabilidade e segurança, ao exigir que o beneficiário comprove a inexistência de empresa anterior, apresente um plano simplificado e formalize sua atividade. O projeto ainda prevê a atuação coordenada de órgãos públicos e do SEBRAE, garantindo apoio técnico ao novo empreendedor.

Portanto, trata-se de uma proposta moderna, justa e sintonizada com os desafios do nosso tempo. O uso responsável do FGTS como instrumento de fomento



ao microempreendedorismo é uma medida que atende ao interesse público e fortalece o pacto entre trabalho, produção e desenvolvimento.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar a presente iniciativa, em favor do empreendedorismo de primeira geração, da liberdade econômica e da valorização do trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado Dr. Fernando Máximo**  
**(União Brasil/Rondônia)**

